



No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 22/09/99.

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

PL 774 /99

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Institui o Sistema de Seguro de Produção Rural do Distrito Federal, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 774 / 199 9  
Fls. n.º 01 GAE

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Seguro de Produção Rural do Distrito Federal como instrumento de política agrícola fundamental no processo de desenvolvimento rural, com vista à promoção de tecnologias, culturas e época de plantio adequadas, cuidados com a recuperação, conservação e manejo dos solos e o planejamento da produção, de maneira a possibilitar segurança aos agricultores em sua atividade, e contribuir para estabilidade econômica e social do Distrito Federal.

Art. 2º - O Sistema de Seguro de Produção Rural do Distrito Federal tem como objetivo geral a proteção da agricultura, pecuária, silvicultura e dos bens e benfeitorias relativos a estas atividades, contra os riscos no caso de frustração e perdas por fenômenos naturais adversos.

Parágrafo único - Poderão ser segurados e receber benefícios do Seguro de Produção Rural, para efeitos desta Lei, os produtores rurais que aderirem ao sistema, explorarem as atividades rurais previstas no *caput* deste artigo e as desenvolverem em condições lícitas.

Art. 3º - O Sistema instituído por esta Lei terá a participação do Distrito Federal e dos agentes interessados em integrá-lo.

Parágrafo único - Consideram-se agentes, para os efeitos desta lei, aqueles que exercem alguma ação dentro do Sistema de Seguro de Produção Rural do Distrito Federal, assim entendidos os demais entes federados, as instituições financeiras, as companhias seguradoras, as corretoras, as sociedades cooperativas, as associações, as entidades vinculadas ao setor rural e outras que vierem a ser incluídas.

012 21 SET 1999 M 9475



Art. 4º - O Sistema de Seguro de Produção Rural do Distrito Federal será regido por esta Lei e pelas demais pertinentes ao Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º - A coordenação do Sistema instituído por esta Lei ficará a cargo da Secretaria da Agricultura e Abastecimento que terá a finalidade de desenvolver ações para sua implementação podendo, para isso, celebrar convênios, ajustes ou acordos com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 6º - O Sistema de Seguro de Produção Rural terá uma Secretaria Executiva cujo titular será indicado pelo Secretário de Agricultura do Distrito Federal.

Parágrafo único - A Secretaria da Agricultura dotará o Sistema de Seguro de Produção Rural dos recursos humanos e materiais necessários.

Art. 7º - O Sistema de Seguro de Produção Rural para o Distrito Federal poderá ser operacionalizado por cooperativas, sociedades de economia mista, empresas públicas ou privadas autorizadas na forma da legislação em vigor.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Distrital de Seguro de Produção Rural - FUNDSPROR, cujos recursos se destinam a custear a operacionalização do Sistema de Seguro de Produção Rural para o Distrito Federal, suportar ações, projetos e programas a este vinculados, bem como a possíveis subsídios ao prêmio do Seguro de Produção Rural.

Art. 9º - Constituem-se recursos do FUNDSPROR:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 774/1999
Fls. n.º 02

I - recursos totais ou parciais provenientes do prêmio pago pelos segurados/beneficiários;

II - repasses da União previstos para este fim específico;

III - dotações orçamentárias do Distrito Federal e créditos adicionais que lhe forem destinados;

IV - recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - recursos resultantes de doações de pessoas físicas ou jurídicas;



VI - recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;

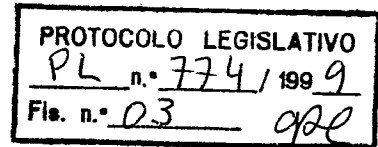
VII - outros recursos destinados ao FUNDSPROR.

Art. 10 - Fica criado o Conselho de Administração do Sistema de Seguro de Produção Rural do Distrito Federal com caráter normativo e deliberativo, com a atribuição de definir e aprovar diretrizes, políticas e estratégias de implantação, e decidir sobre o uso e destinação dos recursos, de modo que venham a ser executadas ações harmônicas para a implementação deste sistema de seguro.

§ 1º - O Conselho de Administração será paritário em sua composição entre representantes de órgãos governamentais e entidades não governamentais, sendo constituído pelos seguintes membros:

I - dois representantes da Secretaria da Agricultura, sendo um deles o titular da pasta;

II - um representante da Secretaria de Fazenda;



III - um representante indicado pelo Governador do Distrito Federal;

IV - um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/DF;

V - um representante do Banco de Brasília - BRB;

VI - um representante do Sindicato Rural do Distrito Federal - SINDIRURAL;

VII - um representante da Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF.

§ 2º - Os órgãos e entidades que compõem o Conselho de Administração indicarão titulares e respectivos suplentes, que os substituam em suas faltas e impedimentos.

§ 3º - O Conselho de Administração será presidido pelo Secretário de Agricultura, que tem o voto de qualidade em caso de empate.



Art. 11 - Fica criado o Comitê Técnico do Sistema de Seguro de Produção Rural do Distrito Federal, com caráter consultivo ao Conselho de Administração, constituído por representantes das entidades que compõem o Conselho de Administração e outros indicados por este.

Parágrafo único - As entidades que compõem o Comitê Técnico indicarão membros titulares e respectivos suplentes, que os substituam em suas faltas e impedimentos.

Art. 12 - Os órgãos instituídos por esta Lei terão sua organização, funcionamento e atribuições disciplinados no Regulamento previsto no artigo 14 desta lei.

Art. 13 - O Distrito Federal estimulará a implementação de projetos que objetivem atender a redução dos riscos climáticos e do uso de tecnologia adequada.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 774 / 1999
Fls. n.º 04 <i>ape</i>

Este Projeto de Lei dispõe sobre a implantação do Seguro de Produção Rural, que se constitui demanda legítima face à importância econômica, social e política que a produção primária de alimentos ocupa no Distrito Federal. Importância esta que aumentou suas dimensões com o papel que foi imposto à produção agrícola no processo de estabilização da inflação, através do Plano Real, especialmente o setor dos pequenos e médios produtores rurais - principais responsáveis pela produção de alimentos.

Considerando que o setor agrícola é a base de sustentação da economia do País, e com relativo peso na economia do Distrito Federal, apesar do avanço tecnológico e do crescimento da indústria de transformação, ainda são gritantes as precárias condições de vida e trabalho que atingem a maioria dos



agricultores. A cada ano, a chuva ou a seca, acabam com um ano de trabalho e com as expectativas de muitos agricultores em poder continuar produzindo dentro de condições mínimas de dignidade de vida das suas famílias e das relações sociais. Eles não podem controlar o tempo, mas querem e precisam se prevenir de suas conseqüências. Assim, faz-se necessário que busquemos medidas que pela sua amplitude, aliadas a fatores de estímulo à produção, junto com o aperfeiçoamento de técnicas alternativas viabilizem a estabilidade das famílias agricultoras da terra e possibilitem uma crescente regularidade e eficiência na sua atividade produtiva.

O Seguro de Produção Rural, constitui-se num instrumento fundamental de desenvolvimento rural, que além de dar mais tranqüilidade aos agricultores e seus familiares na hora de fazer o seu plantio e investimentos, vai promover o uso de tecnologias e culturas adequadas, época adequada de plantio, cuidados com a recuperação, conservação e manejo dos solos, além do planejamento da produção. Dessa forma, o Seguro de Produção Rural passará a desempenhar um papel importante no aumento da produção e produtividade, no desenvolvimento tecnológico e oferecerá condições para os agricultores permanecerem na zona rural, contribuindo com a estabilidade econômica, social e política do Distrito Federal e do País.

Além da relevância social e econômica, a presente proposta funda-se em imperativos de ordem legal. A Lei Orgânica do Distrito Federal, ao tratar da Política Agrícola, assegura no artigo 344 a instituição de sistema de Seguro de Produção Rural, como um dos instrumentos da política agrícola distrital.

Desse modo, também no aspecto constitucional, a proposta se afigura compatível com as normas vigentes, sem imiscuir-se na competência privativa da União para legislar sobre "seguros" ( art. 22, VII, da Constituição Federal ) tendo em vista que respeita as normas legais pertinentes ao sistema nacional de seguros privados.

Por isso, confiamos que o Projeto representa a possibilidade de concretização do clamor dos agricultores e contribui para o desenvolvimento harmônico e sustentável do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 774/199 9
Fls. n.º 05 <i>ape</i>